



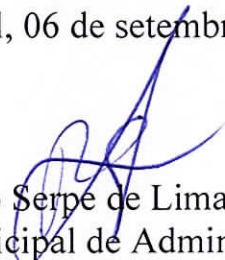
397
Ⓟ

PREGÃO ELETRÔNICO

N.º 089/2022

- **Requeremos a emissão de parecer jurídico final sobre o processo licitatório supracitado bem como sobre os documentos juntados e trâmites seguidos, devendo para tanto o presente processo ser submetido à esta Procuradoria Jurídica Municipal para a realização da atividade de controle, devendo ser apontados os erros ou irregularidade porventura existentes.**
- **Ressalto ainda que tal exigência faz parte do layout do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem o qual não é possível o cadastramento das informações para o SIM-AM.**

São Mateus do Sul, 06 de setembro de 2022.


Ricardo Serpe de Lima
Secretário Municipal de Administração



399

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PARECER JURÍDICO Processo Administrativo nº 8291/2022

Trata-se de parecer jurídico requerido pela Secretaria Municipal de Administração acerca do procedimento licitatório veiculado no Processo Administrativo nº 8291/2022 (dois volumes), veiculado sob a modalidade de pregão, em que sugere a necessidade de parecer jurídico final do procedimento, isso realizado de forma genérica sem qualquer especificação do conteúdo a se analisar.

Pois bem, de início deve-se registrar que o presente procedimento licitatório veiculou-se, como dito, pela modalidade licitatória de pregão, cujos ditames legais são aqueles dispostos na Lei nº 10.520/2002, Lei Municipal nº 2.957/2020 e no Decreto Municipal nº 509/2011 (que regulamentou a lei no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR).

Não há na Lei nº 10.520/2002 qualquer disposição expressa que vincule à assessoria jurídica fornecer análise ou parecer jurídico acerca do procedimento, tanto que em seu art. 8º somente condicional que o procedimento deve contar com toda a documentação com vista a aferição de regularidade pelo agente de controle previsto no regulamento.

Também, não há no regulamento municipal a definição do agente de controle previsto para avaliação da regularidade, existindo apenas a indicação superficial no art. 13, VII do Decreto nº 509/2011 de que é necessário, como ato essencial no pregão, que seja anexado *“aprovação do edital pela assessoria jurídica”*.

E seguindo a legalidade, as minutas do edital e do contrato administrativo que foram utilizados no presente procedimento licitatório tiveram a devida análise pela assessoria jurídica da época, que após a devida análise aprovou o edital sugerido para utilização, o que por si suprime o requisito de existência de parecer jurídico que aprove o edital.

Desta feita, em que pese o pleito de parecer jurídico neste momento processual, e ante a generalidade da requisição, não há qualquer obrigação legal condicional acerca de sua necessidade, sendo necessário apenas parecer jurídico quanto a *“aprovação do edital”*, a qual foi devidamente realizado e juntado neste procedimento, estando hígido o presente processo quanto a isto.

Por constar, esta situação coaduna com todos os princípios e sentido do pregão, seja ele eletrônico ou presencial, principalmente no que diz respeito à efetividade, celeridade e demais benefícios destes procedimentos, afinal,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

o parecer jurídico inespecífico e em caráter geral, apenas vem afrontar tais horizontes, principalmente por não haver previsão legal de sua realização.

Note-se que após a prévia análise do edital e contrato, condição esta expressamente disposta em legislação, não há qualquer ponderação jurídica a ser realizada em fase procedimental posterior, vez que os agentes que conduzem o procedimento licitatório possuem suas atuações condicionadas à lei e ao edital, e não havendo qualquer impugnação ou dúvidas posteriores, prescinde de parecer jurídico.

Por argumentar, em quase a totalidade dos processos, inclusive os licitatórios como o presente, esta Procuradoria Municipal acaba por tecer parecer jurídico a fim de dar andamento aos processos, respeitar os administradores e administrados, mas tal situação merece ser vista com ressalvas em prol da capacitação das pessoas envolvidas na gestão pública e não a fim de gerar atribuições e requisições desnecessárias em homenagem desnecessária a malsinada burocracia e morosidade administrativa.

Ora, com essa forma de proceder, essa Procuradoria Municipal acaba por deixar de ser um órgão consultivo, embaixador das decisões dos agentes competentes para realização/decisão dos atos administrativos, assumindo papel de julgador, centralizador, ou até homologador do atuar do Poder Executivo, em substituição a todas as demais pessoas envolvidas no certame.

Não está querendo aqui dizer que não há possibilidade de requerer parecer jurídico sempre que um dos agentes executivos sentir-se em dúvida quanto ao seu atuar. Nestas hipóteses é até aconselhável a consulta jurídica direcionada a esta Procuradoria Municipal, porém, que o seja feita com questionamento específico e com a precisão do que pretende saber ou questionar.

Mas afóra isso, em processos estritamente formais, com atos vinculados de observância estrita e obrigatória a lei e ao edital, sem qualquer dúvida jurídica específica e aceitável, não há que se requerer parecer jurídico em razão de que cabe ao agente público saber a lei e normas em geral, o procedimento e sua competência.

Quanto a questão da oportunidade e conveniência, a exceção de algumas situações que beiram a desproporcionalidade e dezarrazoabilidade, sequer poderia essa procuradoria ingressar na análise de tais elementos do ato administrativos. Por isso, situações rotineiras de aquisição e compras, que não enseje maiores complicações e que não haja obrigação legal de prévio parecer jurídico, a exemplo do art. 13, VII do Decreto nº 509/2011, prescinde de parecer.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Acrescentando ao consignado anteriormente, todo agente público, no exercício de sua função deverá, nos termos do art. 113 do LC nº 02/1994 (Estatuto do Servidor): *a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; b) ser leal às instituições a que servir; c) conhecer a legislação aplicável ao seu campo de atividade; d) observar normas legais e regulamentares; e) cumprir ordens superiores, quando legais; e) atender com presteza; e) manter conduta compatível com a moralidade; e) entre outras*

Portanto, exigir que um procedimento licitatório como o presente, já em sua fase final ou já findo, seja passado ao crivo da assessoria jurídica, seria o mesmo que indiretamente não confiar nos serviços das demais pessoas envolvidas no procedimento licitatório, duvidar dos mesmos, enfim, confrontar seu profissionalismo, ética, moralidade, etc, o que desde já informa ser desnecessário.

Repita-se novamente que um dos princípios constitucionalmente previstos para o atuar da administração pública é o da eficiência (art. 37 da CF/88) e assim, enviar processos como o presente para parecer, salvo melhor juízo, acaba por afrontar tal princípio e homenagear, como dito, a tão combatida burocracia de morosidade dos órgãos públicos.

Assim, considerando a natureza do processo em análise, que em tese esta se tratando daqueles cujos atos e seqüências estão definidos na legislação e edital, este último já avaliado pela assessoria jurídica da época, aliado a inespecificidade do parecer jurídico requerido neste momento, em situação que já está consolidada e chancelada pelo servidor responsável, é que entende não haver necessidade de parecer jurídico com a profundidade requerida, opinando pela sequencia do presente, fazendo constar no SIM AM este parecer como sendo o parecer jurídico concedido na fase final do pregão.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 08 de setembro de 2022

RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN
Procurador do Município
OAB/PR nº 39.411

Procuradoria Geral São Mateus do Sul

Certidão de Recebimento de Processo

Certifico para os devidos fins, que recebi o processo abaixo identificado, com volume (s) e folhas expressos:

Nº 8991/2022

Data de 06, 09, 22

Entregue por _____

Às _____ horas

Até o presente momento com 402 folhas

Com 2 volume (s).

Procuradoria: [Handwritten Signature] (nome legível e/ou Carimbo)

Secretaria de Origem: _____ (nome legível e/ou carimbo)